

# O ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO E O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO COMO FORMAS DE ASSEGURAR O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO<sup>1</sup>

*Rafael Luiz Ferronato*<sup>2</sup>

*Diogo Petry*<sup>3</sup>

*Vinícius Borges Fortes*<sup>4</sup>

*Raquel Fabiana Sparemberger*<sup>5</sup>

## RESUMO

Este artigo analisa o processo de formação de um Estado Socioambiental de Direito ou Estado Ecológico Constitucional, como decorrência da necessidade da proteção ao meio ambiente. Apresenta as diversas dimensões e visões, da evolução da sociedade rumo à proteção do ambiente ecologicamente equilibrado. Como forma de equacionar a promessa do bem-estar social propagado pelo Estado Contemporâneo, apresenta os princípios ambientais, que podem atuar como limitadores dessa nova ordem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado democrático de direito. Estado socioambiental de direito. Estado ecológico constitucional. Meio ambiente

## ABSTRACT

The present study analyzes the arising of the Socio-Environmental State of Law or a Constitutional Ecologic State, as a result of the necessity to the environment protection. It presents several dimensions and visions about the evolution of the society, in search for protection to the ecological balance environmental system. In this way, fulfil the welfare promises for the society, propagated by the Contemporaneous State, standing out the environmental principles, could works like a bounder of this new order.

Keywords: democratic state of law. Socio-environmental state of law. Constitutional ecologic state. Environment

---

<sup>1</sup> Texto produzido por meio de estudos do Grupo de Pesquisa Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual está certificado pela Universidade de Caxias do Sul e inscrito no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela UCS – Núcleo Universitário de Guaporé/RS, Mestrando em Direito pela UCS.

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela PUC/RS, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade IDC, pós-graduando do MBA em Direito da Economia e da Empresa pela FGV/RS, Mestrando em Direito pela UCS.

<sup>4</sup> Graduado em Direito pela FAPLAN, Mestrando em Direito pela UCS.

<sup>5</sup> Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná, professora no Departamento de Estudos Jurídicos da Unijuí e no Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Caxias do Sul e nos programas de Mestrado em Desenvolvimento Gestão e Cidadania da Unijuí e no Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, professora pesquisadora no CNPq.

## **INTRODUÇÃO**

Este artigo apresenta as possibilidades, requisitos e pretensões de construção de um “Estado Socioambiental de Direito” ou “Estado Constitucional Ecológico”, com as suas respectivas propostas e impactos sobre a sociedade.

Para tanto, aborda as construções e contradições do Estado Nacional, sobretudo no que se refere à constituição de uma estrutura político-organizacional dotada de povo, integração social, cultural e histórica. Além disso, é indispensável à observância do Estado Nacional como ponto de partida para a formação de um Estado Constitucional Ecológico ou um Estado Socioambiental de Direito.

Em relação ao Estado Constitucional Ecológico, enfatiza algumas considerações acerca de suas dimensões, nas quais além do “ser e dever ser” do Estado, no viés social, existe uma preocupação no que se refere aos princípios ecológicos. Analisar os parâmetros do ponto de vista do Estado e da Sociedade, bem como as suas perspectivas, a partir da construção desse novo Estado Constitucional. Sendo que no decorrer dessa abordagem enfrentar-se-á questionamentos e sugestões a esse respeito.

Por fim, traça fatores que tornam exigíveis por parte do Estado e da coletividade a formulação de um Estado Socioambiental de Direito, afim de, efetivar a proteção aos recursos naturais e a dignidade de vida humana, tanto das presentes quanto das futuras gerações. Gerando desta forma, um “pacto socioambiental”, balizado especialmente pelo princípio da solidariedade.

### **1. CONSTRUÇÕES E CONTRADIÇÕES DO ESTADO NACIONAL**

Para que se vislumbre a formação de um Estado Constitucional Ecológico ou um Estado Socioambiental de Direito, é indispensável que se discorra acerca da construção do Estado Nacional. Nesse particular, é imprescindível a exploração teórica das construções e contradições oportunizadas pelo Estado Nacional desde a sua constituição.

Diante disso, é possível afirmar que a sociedade mundial contemporânea é formada por Estados Nacionais, oriundos historicamente da Revolução Francesa e da construção política nas colônias anglo-saxônicas<sup>6</sup>. Há que se afirmar, ainda, que os Estados nacionais impuseram-se em caráter definitivo sobre as formações políticas do passado histórico<sup>7</sup>.

Contraditoriamente, o processo de globalização das comunicações, do trânsito, da economia, da tecnologia e do poderio bélico, mormente no que diz respeito aos riscos ecológicos e militares, representa a impossibilidade de resolução de determinadas problemáticas no âmbito nacional, restando inafastável a necessidade de realização de acordos entre Estados soberanos<sup>8</sup>. Entretanto, a alternativa de firmar acordos entre Estados soberanos<sup>9</sup> para fins de solução de conflitos apenas se faz possível em razão de tais Estados assumirem o caráter nacional perante a comunidade internacional.

Para Canotilho, o Estado é um modelo histórico de estrutura jurídica do poder, constituída de qualidades, dentre as quais se destaca a soberania, que corresponde ao poder supremo num plano interno e externo, estando este na órbita internacional, a qual representa a “igualdade soberana dos Estados que não reconhecem qualquer poder superior acima deles<sup>10</sup>”.

Conceitualmente, o Estado pode ser definido sob três órbitas distintas na visão de Habermas<sup>11</sup>: I) sob o prisma objetivo, trata-se de um poder estatal dotado de soberania interna e externa; II) no que tange à questão espacial, trata-se de uma área delimitada denominada território estatal; III) e, por fim, no que diz respeito ao aspecto

---

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 127.

<sup>7</sup> Idem, p. 128.

<sup>8</sup> Idem, p. 129.

<sup>9</sup> Segundo Badie: “[...] a soberania evoca uma transcendência que deve, por definição, elevar-se acima dos equívocos, das dúvidas e dos malentendidos: poder último, absoluto e perene, ela é o princípio do qual deriva toda a autoridade, o argumento definitivo oponível às pretensões ou à crítica do outro, a peça mestra da ideologia que autoriza qualquer Estado a tornar-se o actor exclusivo da cena internacional oficial”. BADIE, Bertrand. *Um Mundo sem Soberania*. Tradução de Armando Pereira da Silva. Instituto Piaget, Lisboa: 1999. p. 87.

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 89.

<sup>11</sup> Idem, p. 129-130.

social, representa o conjunto de indivíduos que, a partir da integração do estado, denominam-se povo.

Em relação à definição de nação, Habermas<sup>12</sup> refere que este elemento do Estado Nacional representa uma comunidade política dotada de língua, cultura e história comuns. Nesse mister, tal comunidade, formada pelo povo, constitui-se enquanto nação.

Habermas<sup>13</sup> assevera, ainda, que

[...] À medida que o Estado moderno se serve do direito positivo como um meio de organização de sua dominação, vincula-se a um instrumento que – com os conceitos da lei, do direito subjetivo (que se deduz a partir daí) e da pessoa jurídica (como detentora de direitos) – confere validação a um princípio novo, explicitado por Hobbes: em uma ordem do direito positivo eximida da moral (apenas sob um certo sentido, é claro) permite-se aos cidadãos tudo aquilo que não é proibido. A despeito do fato de o próprio poder estatal já estar domesticado em sua condição de Estado de direito, e de a coroa já estar ‘sob a lei’, o Estado não pode se servir do instrumento do direito sem organizar os trâmites na esfera da sociedade civil (distinta dele mesmo), e isso de tal forma que as pessoas em particular possam chegar ao gozo de liberdades subjetivas – distribuídas de forma desigual, em um primeiro momento. [...].

A partir de tal assertiva, é possível compreender de que maneira o Estado moderno se organizou com relação à construção de uma estrutura normativa capaz de impor limites ao povo. Evidencia-se, ainda, que ao Estado moderno não foi permitida fruição dos instrumentos do direito sem que constituísse um Estado dotado de mínima organização burocrática no âmbito da sociedade civil. Não obstante tal condição, a concessão de liberdades aos sujeitos de direito se deu de forma desigual e desproporcional, culminando em óbices estruturais de desenvolvimento do Estado enquanto nação.

Defende Habermas, ainda, que o Estado nacional oportunizou, a partir da organização das comunidades na condição de sociedades, a integração social entre indivíduos, os quais passaram a ser concebidos como sujeitos, pelo simples fato de pertencerem à “nação”<sup>14</sup>. Todavia, complementa o autor, apenas a partir da transição para o Estado Democrático de Direito é que os sujeitos deixam de desempenhar a

---

<sup>12</sup> Ibidem, p. 130.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 131.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 134.

função de mera submissão ao poder estatal para assumir o papel de personagens integrantes da organização estatal, na condição de cidadãos que protagonizam o exercício da autoridade política, sobretudo em virtude de constituírem-se, simultaneamente, destinatários e autores dos próprios direitos. Nesse sentido, a nação representou a “[...] primeira forma moderna de identidade coletiva [...]”<sup>15</sup>.

Em que pese o fato de a nação ter contribuído significativamente para o processo de “identificação” do povo, pelo mesmo princípio estatal que oportunizou tal integração social com vistas a proporcionar a autonomia dos sujeitos, também possibilitou o estreitamento das relações sociais no sentido de rompimento com a interferência estatal sobre tais relações<sup>16</sup>.

De acordo com Habermas<sup>17</sup>, com o passar do tempo, o Estado Democrático de Direito é substituído por um “Estado de direito privado”, evidenciando uma tendência egoísta e antropocêntrica do Estado, privatizando a estrutura regulatória do direito, culminando em uma espécie de *self-made law*<sup>18</sup> estendido a toda a estrutura social do Estado.

Para Habermas<sup>19</sup>, da relação entre Estado de Direito, nação e democracia surgem diversas conseqüências que perpassam pelo direito à autodeterminação das nações; pela igualdade de direitos nas sociedades multiculturais; pelo direito às intervenções de natureza humanitária; e, por fim, a transferência por Estados nacionais de seus direitos de soberania a instituições supranacionais.

Há que se afirmar, ainda, que para a construção de um Estado Constitucional Ecológico ou um Estado Socioambiental de Direito, além valerem-se dos pressupostos abordados anteriormente, deve-se clarificar que ao Estado de Direito infere-se um governo dirigido por leis, inclusive a Constituição na condição de lei suprema que

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 135.

<sup>16</sup> REIS, Elisa P. *O Estado nacional como ideologia: o caso do Brasil*. Revista Estudos Históricos. v.1. n. 2. Rio de Janeiro: FGV, 1988, p. 188.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 149-150.

<sup>18</sup> RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Transformações do direito do trabalho na pós-modernidade: o exemplo Brasil*. In: ALVES, J.A. Lindgren; TEUBNER, Gunther; ALVIM, J.L. de Rezende; RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Direito e cidadania na pós-modernidade*. Piracicaba: UNIMEP, 2002. p. 182.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 159.

estrutura o Estado e a sociedade, sobretudo por meio da disposição expressa dos direitos e garantias fundamentais<sup>20</sup>. Nesse sentido, complementa Canotilho<sup>21</sup> que “O Estado constitucional é, assim, e em primeiro lugar, o Estado com uma *constituição* limitadora do poder através do império do direito”.

O Estado democrático, por sua vez, permeia os pressupostos de rejeição do paradigma de um “Estado autoritário, utilizador de instrumentos coativos, como leis, regulamentos, preceitos administrativos, ordens de polícia, penalizações”<sup>22</sup>. Outrossim, Tarrega e Neto<sup>23</sup>, repele o paradigma liberal de tutela de liberdades formais, passando a adotar um sistema de tutela e efetivação de direitos.

## **2. ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO: RAZÕES, CONSTRUÇÃO E PERSPECTIVAS**

Para a efetivação de um Estado Constitucional Ecológico faz-se necessário analisar as suas dimensões, a partir dos estudos de Canotilho<sup>24</sup>, pois segundo ele, o que se pretende é justamente formular<sup>25</sup>: I) o Estado Constitucional, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; II) o Estado Ecológico aponta para formas novas de participação política.

Porém, antes de definir quais são as visões que a literatura e a jurisprudência têm sobre o tema, é necessário determinar alguns parâmetros sobre o Estado e a Sociedade.

---

<sup>20</sup> TARREGA, Maria Cristina; NETO, Arnaldo Santos. *Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: the Green Welfare State*. p. 10. Disponível em: <[http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_racion\\_democ\\_maria\\_c\\_tarrega\\_e\\_arnaldo\\_santos\\_netto.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf)>, acesso em: 06 novembro de 2008.

<sup>21</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999. p.27.

<sup>22</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público*, in Siddamb, 1996. Disponível em: <<http://www.diramb.gov.pt>>. Acesso em: 06 nov. 2008.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>24</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999 e *Estado constitucional ecológico e democracia sustentada*. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>25</sup> Idem. p. 494.

Longe de se perder nas digressões teóricas e históricas a respeito do conceito de Estado, é importante estabelecer que a soberania e o seu poder são categorias centrais da modernidade política<sup>26</sup>, no entanto, nunca fizeram um bom casamento, pois, de acordo com Badie<sup>27</sup>, os mais fracos foram sempre os mais apegados aos valores soberanistas destinados a protegê-los e garanti-los contra a iniciativa dos poderosos.

No entanto, a soberania continua a ser parâmetro para a comunidade juridicamente organizada (Estado), em que se destacam duas dimensões: I) O Estado é um esquema aceitável de racionalização<sup>28</sup> institucional das sociedades modernas; II) o Estado Constitucional é uma tecnologia política de equilíbrio político social através da qual se combateram dois “arbítrios” ligados a modelos anteriores, a saber: a autocracia absolutista do poder e os privilégios orgânico-corporativos medievais<sup>29</sup>.

Além de que o Estado somente se concebe como constitucional a partir do momento em que se estrutura em algumas qualidades, que segundo Canotilho<sup>30</sup>, fundamentam-se em duas perspectivas: O Estado de Direito e o Estado Democrático, sendo esse último primordial na construção do que está sendo proposto por esta análise.

Já a sociedade, segundo Bauman<sup>31</sup>, significa a condição de submissão do indivíduo, significa não estar sujeito às forças físicas “sem norte”, ou seja, no momento em que o homem se coloca sob as asas da sociedade, ele se torna dependente dela, mas

---

<sup>26</sup> Ibidem. p. 89.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>28</sup> Importante frisar a crítica que a escola de Frankfurt faz a “razão instrumental”, segundo Horkheimer: “A razão colocada a serviço da produção, riqueza, esta escravizada pelo capitalismo” e “...idéia de que a razão, a mais alta faculdade humana... é simplesmente instrumento em si mesma, é formulada mais claramente e aceita mais geralmente hoje do que jamais foi outrora. O princípio de dominação tornou-se o ídolo ao qual tudo é sacrificado”. HORKHEIMER, Max. *Eclipse da Razão*. Trad. de Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2000.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>31</sup> BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 27.

é uma dependência libertadora, emancipatória, que acaba se tornando “referência” para quem vive em sociedade.

Assim, retornando à discussão constitucional propriamente dita, no que se refere ao Estado Constitucional Ecológico, a problemática desta discussão centra-se no aparente dilema de consagrar o meio ambiente ou como fim e tarefa do Estado ou como direito subjetivo fundamental. Nesse dilema, algumas “direções”<sup>32</sup> foram analisadas, tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Inicialmente a discussão cunhava-se no plano filosófico-metódico das pré-compreensões desse Estado que se busca, adquirindo centralidade retórica e discursiva nas visões antropocêntricas, ecocêntricas ou economicocêntricas do meio ambiente. Sendo que essa discussão voltou-se em alguns momentos para a *deep ecology*<sup>33</sup> (ecologia profunda), colocando-se a necessidade de saber se seria necessário ou não uma mudança radical de paradigmas em relação ao meio ambiente.

Em outros momentos esse dilema voltou-se para a sociedade de risco, que segundo Leite<sup>34</sup>, pode ser definida como aquela que por seu constante crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental.

Por fim, a mais recente direção ao Estado Constitucional Ecológico aparece ligada às idéias de justiça intergeracional e dos direitos das futuras gerações. A natureza

---

<sup>32</sup> Ibidem, p. 494/495.

<sup>33</sup> Segundo Ost: “[...] não é a terra que pertence ao homem, é o homem que, pelo contrário, pertence à terra, como acreditavam os antigos. Esta tomada de consciência, que se reclama de deep ecology (ecologia radical) por oposição à shallow ecology (ou ambientalismo reformista), alimenta-se de um impulso romântico extraordinário de retorno a natureza, verdadeiro paraíso perdido, tão depressa adornado de todas as seduções da virgindade como da majestuosidade do sagrado”. François OST. *A natureza à margem da lei – A ecologia à prova do Direito*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 13.

<sup>34</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e Estado*. CANOTILHO, J. J. G; LEITE, J. R. M. (Orgs). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 132.

passa a ser o centro das discussões, o elemento definidor de um novo paradigma para a sociedade e para a democracia, gerando uma nova relação entre o homem e a natureza, que segundo Capra<sup>35</sup>, esta nova relação denomina-se “ecologia profunda”, pois vem reconhecer o valor intrínseco de todos os seres vivos e lhes demonstrar que são apenas uma fio particular na teia da vida.

A partir dessas análises, verifica-se que a multicomplexidade é incontornável<sup>36</sup> e as absorções de incertezas nunca são inteiramente incorporadas, o que acaba gerando uma grande diversidade de olhares sobre a construção do Estado que estamos analisando, assim, Canotilho divide esses olhares em quatro<sup>37</sup> perspectivas.

O primeiro olhar se refere ao postulado globalista, como o próprio nome sugere a proteção do meio ambiente não deve se restringir a sistemas jurídicos isolados, estatais ou não, mas sim deve ter como base sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, observando sempre o alcance da proteção em caráter planetário. O problema desse postulado é justamente a dificuldade de demandar contornos rígidos no que se refere ao conteúdo normativo, uma vez que os “filhos da Conferência do Rio”<sup>38</sup>, tentaram dar forma normativa, no entanto, verifica-se poucos resultados, nesse embate entre o hemisfério norte (desenvolvimento econômico) e o hemisfério sul (sustentabilidade ambiental).

Em um segundo momento verifica-se a perspectiva individualista, que fundamenta-se num sentido moderno-normativo, pois está calcado em direitos privatistas como instrumentos de proteção ambiental, assim: a defesa ambiental passa pela utilização de direitos (ações, recursos) marcadamente privados (direito à propriedade, direito a integridade física, ações de vizinhança). Verifica-se nessa

---

<sup>35</sup> CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida*. Tradução de Newton R. Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 496.

<sup>37</sup> *Idem*, p. 496/499.

<sup>38</sup> Os filhos da Conferência do Rio, citados por Canotilho: Agenda 21, Declaração sobre as florestas, Convenção sobre o Clima, Convenção sobre a Biodiversidade.

perspectiva a revelação de uma posição jurídico-materialmente alicerçada na adoção de formas processuais individualistas (Ação Popular, Ação Civil Pública – tendo no pólo ativo ONG's com mais de um ano de estatuto, além do Ministério Público e Defensoria Pública).

Já as duas últimas perspectivas, Publicística e Associativista, apesar de divergirem entre si – pois a primeira centraliza a idéia ambiental como bem público de uso comum e sua proteção como função essencial do Poder Público; a segunda, por sua vez, está focada na idéia de democracia ambiental, mediante a reabilitação da democracia dos antigos (democracia participativa) e da vivência dessa virtude ambiental – são meramente visões doutrinárias.

Balizando-se por essas perspectivas, Canotilho propõem a aproximação jurídico-constitucional<sup>39</sup> ao Estado Ecológico, inicialmente por meio da concepção integrativa do meio ambiente, que aponta para uma proteção global desse, não se limitando a defesas isoladas dos componentes ambientais naturais ou dos componentes humanos, ou seja, não se trata apenas de policiar os perigos das “instalações” ou das “atividades”, mas também de acompanhar todo o processo produtivo e de funcionamento sob o ponto de vista ambiental.

O autor é taxativo ao afirmar que a concepção integrativa do meio ambiente não significa o regresso à idéia de Estado de Direito ambientalmente planificada, pois um “plano nacional do ambiente” nas concepções da “alta- modernidade”<sup>40</sup> apontam não para uma reestruturação do “todo” da planificação ambiental, mas sim o foco centralizado nos problemas do desenvolvimento sustentável, justo e duradouro. Sendo que essa concepção integrativa deve articular-se também com uma administração integrada, ou seja, a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária

---

<sup>39</sup> Ibidem, p. 499/504.

<sup>40</sup> Definição utilizada por Anthony Giddens, na obra, “*As Conseqüências da Modernidade*”: “Nas sociedades industrializadas, acima de tudo, mas em certas medidas no mundo todo, entramos num período de alta-modernidade [...]”. p. 175.

dos agentes públicos, antes disso, exige novas formas de comunicação e de participação cidadã.

Outro momento fundamental na institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos está diretamente ligado com a problemática envolvida, pois após a conquista em várias frentes ambientais, através do individualismo dos direitos fundamentais, fala-se hoje de um comunitarismo ambiental ou de uma comunidade com responsabilidade. Parece inabalável a idéia de que a defesa do meio ambiente seja de responsabilidade comum e mais do que isso, um dever de cooperação dos grupos e dos cidadãos na defesa desse mesmo meio.

Assim, de acordo com o autor<sup>41</sup>, essa defesa dos bens naturais, pressupõe um imperativo categórico-ambiental: “age de forma a que os resultados da tua acção que usufrui dos bens materiais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras”.<sup>42</sup>

Dessa forma é imprescindível a necessidade um sistema de responsabilidade por danos ambientais suficientemente eficaz. Para tal, Canotilho<sup>43</sup> propõe como eixo a análise de três modelos correspondentes a outras experiências: I) O meio ambiente

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 501.

<sup>42</sup> Canotilho explica que o efeito intergeracional do risco é a nota distintiva dos problemas ecológicos de segunda geração: “Vejam, por suma capita, alguns desses problemas ecológicos de segunda geração. O primeiro é o dos efeitos combinados dos vários factores de poluição e das suas implicações globais duradouras como o efeito de estufa, a destruição da camada de ozônio, as mudanças climáticas e a destruição da biodiversidade. Torna-se claro que a profunda imbricação dos efeitos combinados e das suas implicações globais e duradouras colocam em causa comportamentos ecológicos e ambientalmente relevantes das gerações actuais que, a continuarem sem a adopção de medidas restritivas, acabarão por comprometer, de forma insustentável e irreversível, os interesses das gerações futuras na manutenção e defesa da integridade dos componentes ambientais naturais. Estes interesses só podem proteger-se se partirmos do pressuposto ineliminável e incontornável de que as actuações sobre o ambiente adoptadas pelas gerações actuais devem tomar em consideração os interesses das gerações futuras”. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português*. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 2.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 506/508.

como bem autônomo e imputação de responsabilidade por danos ao ambiente por condutas ilícitas; II) Tipicização de bens e sistema de responsabilidade objetiva por todos os danos causados à saúde e integridade de pessoas e coisas que sejam conseqüências de emissões ambientalmente lesivas; III) Ambiente como base de proteção sem tipicização de condutas danosas.

Ocorre que num Estado Constitucional Ecológico, o problema está centrado em ambivalências: quais os danos cobertos por um sistema de responsabilidade ambiental? Quais as atividades causadoras de danos ambientais?

Como resposta o autor entabula algumas sugestões, focado em dois tipos de danos ambientais: 1) Danos que dão origem a contaminação de sítios, e; 2) Danos à biodiversidade. Esse se refere aos danos ao habitat, aos meios bióticos e abióticos, já aquele se refere aos “envenenamentos” de espaços protegidos.

Sem o objetivo de aprofundar-se no assunto da responsabilidade, mas em sede específica, é necessário analisar a indispensabilidade de uma responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente por atividades perigosas e a necessidade de definir como sujeitos responsáveis os operadores que trabalham diretamente com o assunto, pois de acordo com Leff, estamos vivenciando um período de irracionalidade ecológica<sup>44</sup>.

Assim denota-se que o Estado Constitucional Ecológico é mais do que “Estado de Direito” ou um “Estado Democrático”, ele está sendo analisado pela necessidade de legitimação do ecologismo, ambientalismo ou qualquer nomenclatura que busque a proteção tenaz e eficaz do meio ambiente, com o olhar focado em um futuro próximo, em que o ambiente será determinante para a sobrevivência digna da humanidade.

---

<sup>44</sup> “[...] a visão mecanicista da razão cartesiana converteu-se no princípio constitutivo de uma teoria econômica que predomina sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida, legitimado numa falsa idéia de progresso da civilização moderna, desta forma, a racionalidade econômica banuiu a natureza da esfera d produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental.” LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução de Lucia Mathilde e Endlich Orth. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 17.

### 3. DA FORMAÇÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Parece-nos importante frisar, de início, de acordo com levantamento realizado por Fensterseifer<sup>45</sup>, a existência de inúmeros e diferentes termos para denominar o “novo projeto” da comunidade estatal, dentre os quais podemos destacar denominações como: Estado Pós-social<sup>46</sup>; Estado Constitucional Ecológico<sup>47</sup>; Estado de Direito Ambiental<sup>48</sup>; Estado de Ambiente<sup>49</sup>; Estado Ambiental de Direito<sup>50</sup> e Estado de Bem-Estar Ambiental<sup>51</sup>.

Essa nova modalidade de Estado diz respeito a um perfil modificado dos direitos sociais, exigindo, ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos em busca da preservação ecológica, utilizando-se de mecanismos precaucionais, preventivos, tanto de responsabilização, como de preservação e reconstituição<sup>52</sup>.

---

<sup>45</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

<sup>46</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 24; PUREZA, José Manuel. *Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal*. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 27; e SARMENTO, Daniel. “Os direitos fundamentais nos paradigmas Liberal, Social e Pós-Social (Pós-modernidade constitucional?)”. In SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 375/414.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 493/508.

<sup>48</sup> LEITE, José Rubens Morato. “Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa”. In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.), *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 13/40.

<sup>49</sup> HÄBERLE, Peter. “A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 128.

<sup>50</sup> NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. “Estado Ambiental de Direito”. In: *jus navegadi*, n. 589, fevereiro/2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>>. Acesso em: 02 de Novembro de 2008.

<sup>51</sup> PORTANOVA, Rogério. “Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI”. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). “Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental (10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável)”. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial, 2002, p. 681/694.

<sup>52</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 30.

A proteção ambiental, neste início de século XXI, projeta-se como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como tarefa ou objetivo do Estado de Direito, tendo em vista estarmos diante de novos e incalculáveis desafios impostos pela sociedade de risco<sup>53</sup>. Nessa esteira preceitua Fensteiseifer<sup>54</sup> que:

[...] o processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo século XX determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividuais e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo.

Refere ainda, o mesmo autor, que a edificação do Estado Socioambiental de Direito, não representa um marco “ahistórico” na construção da comunidade político-jurídica estatal, mas apenas mais um passo do caminhar contínuo iniciado sob o marco do Estado Liberal. Sendo assim, este novo modelo de Estado de Direito deve objetivar a salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais<sup>55</sup>.

Neste trilhar, deve-se entender que o Estado contemporâneo não precisa ser no seu todo descartado. Somente é necessário ajustá-lo e remodelá-lo de acordo com o caminhar da história e com os anseios socioambientais, buscando adequar o cumprimento das tarefas estatais em razão das novas ameaças e riscos decorrentes da era moderna.

Faz-se assim necessário repensar o “pacto social” vigente, tornando necessário, mais do que nunca, viabilizar um novo papel a ser desenvolvido pelo Estado e pela sociedade na busca da formação de um Estado Socioambiental de Direito.

---

<sup>53</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 97.

O Estado Liberal e o Estado Social (de Direito), não deram conta de efetivar a promessa de uma vida digna e saudável a todos os integrantes da comunidade humana, deixando para os juristas contemporâneos uma obra normativa ainda inacabada. Nesse horizonte, o princípio da solidariedade, aparece como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo, desta forma, o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade<sup>56</sup>.

Este “novo” Estado de Direito apresenta como seu estandarte axiológico o terceiro e quase esquecido lema da Revolução Francesa, qual seja, a solidariedade (ou fraternidade), o qual detém um cunho eminentemente existencial, comunitário e universalista<sup>57</sup>.

A proteção do ambiente passa a deter um novo e importante papel, adquire caráter de objetivo ou fim constitucional do Estado de Direito, devendo primar pela harmonização entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais, sem esquecer-se dos seus deveres relacionados à solidariedade.

Leite<sup>58</sup> afirma que a solidariedade entre Estado e Coletividade é imprescindível para a adequada proteção aos bens ambientais. Para este autor:

[...] não há como negar que a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Não se pode adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental, sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais a respeito da proteção ambiental.

É por meio deste entendimento que as soluções aos problemas ambientais precisam ser buscadas de forma conjunta, respeitando o princípio da participação comunitária, tendo, Estado e sociedade, engajados na luta pela defesa e resolução dos problemas ambientais. Traduzindo-se esta ação contígua em uma das principais modalidades do exercício de cidadania.

---

<sup>56</sup> Ibidem, p. 111/112.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 33.

A defesa do meio ambiente, não mais se constitui apenas em uma obrigação do Poder Público, mas também em um dever de todo e qualquer cidadão, como de toda uma coletividade. Verifica-se desta forma a ampliação do leque de proteção (estatal e não estatal) aos bens ecológicos em face de sua fragilidade e urgência de amparo.

Entende-se que a Constituição Pátria foi bem formulada ao colocar conjuntamente o Poder Público e a Coletividade como agentes fundamentais na ação defensora do meio ambiente. Afinal, não é papel isolado do Estado “tomar conta” do bem ambiental, pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social<sup>59</sup>.

Neste sentido, visualizam-se inserido de forma expressa no texto de nossa Carta Magna, preceitos que nos fazem crer sobre a possibilidade de adequação e formatação de um Estado Socioambiental de Direito no Brasil. Nesse diapasão discorre Juliana Santilli<sup>60</sup> que:

[...] o socioambientalismo que permeia a Constituição brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais dos bens e direitos socioambientais, a transversalidade das políticas públicas socioambientais e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental.

É através de melhor análise do artigo 225 da Constituição, que se pode concluir o anseio do constituinte quanto ao dever de cuidado com a natureza, bem como de respeito à aplicação do princípio da solidariedade intergeracional<sup>61</sup>. Conforme preceitua

---

<sup>59</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 122.

<sup>60</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos*. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis Ltda., 2007, p. 21.

<sup>61</sup> Princípio da solidariedade intergeracional: diz respeito à solidariedade entre as gerações humanas presentes (viventes) e as gerações humanas futuras.

a expressão: “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>62</sup>.”

Em mesmo trilhar, leciona Paulo José Leite Farias<sup>63</sup>, que o disposto no artigo 225 da Constituição Federal encerra, sem sombra de dúvidas, a determinação dos fins a serem perseguidos pelo Estado e pela Sociedade em matéria ambiental.

O modelo clássico da soberania nacional esta com os dias contatos em face aos riscos decorrentes de nossa modernidade, especialmente aos efeitos da crise ecológica, exigindo por parte dos Estados Nacionais um dever de solidariedade e cooperação mútua. Ferrajoli, em sentido semelhante, assevera que o fim dos blocos e, a crescente interdependência econômica, política, ecológica e cultural realmente transformaram o mundo, apesar do aumento da complexidade e de seus inúmeros conflitos e desequilíbrios, numa aldeia global<sup>64</sup>.

A proteção ambiental passa a ser considerada como uma das bases éticas fundamentais de nossa sociedade contemporânea, exigindo-se, para o convívio harmonioso entre todos os seres humanos, a firmação de um “pacto socioambiental” em relação à proteção da Terra, onde todos os atores sociais e estatais assumam suas responsabilidades e papéis na construção de uma sociedade nacional e mundial ambientalmente saudável, reconciliando o homem natural com o homem político<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>63</sup> FARIAS, Paulo José Leite. *Competência federativa e proteção ambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999, p. 247

<sup>64</sup> FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 46-47.

<sup>65</sup> SERRES, Michel. *O contrato natural*. In: FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 120.

Desta forma, pode-se compreender que a cooperação entre o Poder Público e Coletividade, visando à formação de um Estado de Direito Ambiental ou Socioambiental, torna-se preponderante para a adequada e eficaz precaução e preservação da natureza, bem como para o futuro das espécies. Tal atuação é considerada primordial face aos atuais riscos criados pelo nosso modelo desenvolvimentista e pelo acúmulo de degradações já experimentadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise aqui empreendida buscou suscitar o debate em torno da contemplação no que diz respeito à construção de um “Estado Socioambiental” ou de um “Estado Constitucional Ecológico”, uma vez que o desafio para o século XXI é justamente promover uma mudança gradual nos sistemas de valores, sobretudo no que se refere à preservação ambiental e, conseqüentemente, alçar as condições ideais para que a dignidade da pessoa humana possa ser atingida eficazmente.

Como se viu, essa “construção” passa necessariamente pelo Estado de Direito, pois somente com regras bem definidas e protegidas será possível traçar diretivas ambientais que levem a este “Estado Ambiental” ou “Socioambiental”. A partir daí, será necessário uma compreensão ampliada do que se denomina como “dimensão intergeracional”, como perspectiva intrínseca ao modelo democrático almejado com forte no princípio do desenvolvimento sustentável.

No que se refere à Constituição brasileira, observa-se que ela incluiu em seu núcleo principiológico a proteção ambiental, visando basilar ações que busquem garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, já que não há existência digna sem a manutenção do equilíbrio ecológico.

A partir dessas considerações acerca do objetivo da discussão suscitada, em momento algum se almeja esgotar o tema, tendo em vista a sua complexidade. Mais que isso, em razão do seu papel fundamental na órbita de um futuro próximo da

humanidade, a qual é totalmente dependente de um meio ambiente que disponha de condições mínimas para a sobrevivência de todos, propôs-se aludir um caminho que conduza à reestruturação político-normativa do Estado como condição para manter as referidas condições mínimas para o presente e assegurar um futuro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADIE, Bertrand. **Um Mundo sem Soberania**. Tradução de Armando Pereira da Silva. Instituto Piaget, Lisboa: 1999.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público, in Siddamb, 1996. Disponível em: <<<http://www.diramb.gov.pt>>>.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

\_\_\_\_\_. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

\_\_\_\_\_; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. Tradução de Newton R. Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HÄBERLE, Peter. "**A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**". In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da Razão**. Tradução de Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2000.

OST, François. **A natureza à margem da lei** – A ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lucia Mathilde e Endlich Orth. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. "**Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa**". In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.), *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

\_\_\_\_\_; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

\_\_\_\_\_. **Sociedade de risco e Estado**. CANOTILHO, J. J. G; LEITE, J. R. M. (Orgs). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. "**Estado Ambiental de Direito**". In: *jus navegadi*, n. 589, fevereiro/2005. Disponível em: <<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>>>.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde Cor de Direito**: lições de Direito do Ambiente. Coimbra: Almedina, 2002.

PORTANOVA, Rogério. "**Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI**". In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). "*Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental (10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável)*". São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial, 2002.

PUREZA, José Manuel. **Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal**. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.

REIS, Elisa P. **O Estado nacional como ideologia**: o caso do Brasil. *Revista Estudos Históricos*. v.1. n. 2. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Transformações do direito do trabalho na pós-modernidade: o exemplo Brasil**. In: ALVES, J.A. Lindgren; TEUBNER, Gunther;

ALVIM, J.L. de Rezende; RÜDIGER, Dorothee Susanne. Direito e cidadania na pós-modernidade. Piracicaba: UNIMEP, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis Ltda., 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TARREGA, Maria Cristina; NETO, Arnaldo Santos. **Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: the Green Welfare State**. p. 10. Disponível em: <[http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_racion\\_democ\\_maria\\_c\\_tarrega\\_e\\_arnaldo\\_santos\\_netto.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf)>>.